



SENADO FEDERAL
Gabinete da Liderança do Governo

Ofício nº 018/2021 – GLDGOV

Brasília, 23 de setembro de 2021.

A Sua Senhoria o Senhor

Ives Gandra da Silva Martins

Advocacia Gandra Martins

Alameda Jaú, 1742, 11º e 14º andares

CEP: 01420-002 - São Paulo/SP

Assunto: Parecer – CPI da Pandemia

Ilustríssimo Professor,

Honrado em cumprimenta-lo, sirvo-me do presente expediente para solicitar de Vossa Senhoria uma opinião consultiva, na forma de parecer, com a pretensão a subsidiar os membros da Bancada de Apoio do Governo Federal que compõem a Comissão Parlamentar de Inquérito da Pandemia no Senado Federal, destinada a investigar as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil, na elaboração de voto em separado a ser apresentado, por ocasião do relatório final desta comissão.

Em que pesem os esforços envidados para a boa apuração dos fatos que ensejaram a instalação desta CPI, verifica-se que determinados quesitos devem ser melhor esclarecidos.

Assim, considerando a necessária elucidação dos fatos e objetivando contribuir com a instrução do voto em separado a ser apresentado pela Bancada do Governo, solicito de Vossa Senhoria manifestação sobre os seguintes quesitos:

1. Em face da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 6.341/DF, qual o papel da União no combate da epidemia em face do reconhecimento da competência dos Estados e Municípios?
2. A quem compete promover a acusação do Presidente da República pelo cometimento de infração penal comum, cujo julgamento será feito pelo Supremo Tribunal Federal, considerando a competência privativa do Ministério Público, prevista no art. 129, inc. I, da Constituição Federal?
3. Qual o significado da expressão “violar patentemente” qualquer direito ou garantia individual ou direito social, literalmente constante do item 9, do art. 7º, da Lei nº 1.07, de 1950?
4. Alguma atitude do Presidente da República configura crime de exercício ilegal da medicina, nos termos do art. 263 do Código Penal?



SENADO FEDERAL
Gabinete da Liderança do Governo

5. A participação do Presidente da República em eventos públicos pode configurar crime previsto no art. 132 do Código Penal, consistente em expor a vida e a saúde de outrem a perigo direto e iminente?
6. O Presidente da República foi acusado de prática de algum ato de improbidade administrativa, previsto na Lei nº 8.429, de 1992?
7. O Presidente da República foi acusado, diretamente, da prática de crimes previstos no Código Penal no art. 171 (estelionato), art. 317 (corrupção passiva) e art. 321 (advocacia administrativa)?
8. Alguma atitude do Presidente da República pode ser considerada como ataque generalizado ou sistemático contra a população civil por motivo político, configurando crime contra a humanidade, conforme previsto no art. 7º do Estatuto de Roma, sujeito a julgamento pelo Tribunal Penal Internacional?
9. Pode-se imputar alguma responsabilidade ao Presidente da República pelo colapso na saúde ocorrido no Estado do Amazonas?
10. Em face das incertezas no tocante à própria pandemia e aos meios para combatê-la, e considerando os termos aparentemente leoninos da proposta da Pfizer, a demora na contratação pode ser havida como negligência ou inoperância, ou, ao contrário, configura atitude prudente e estritamente conforme à legislação?

Sem mais para o momento e certo de vossa costumeira atenção, agradeço antecipadamente ao tempo em que aproveito o ensejo para renovar os votos de elevada consideração e apreço

Atenciosamente,

Senador FERNANDO BEZERRA COELHO (MDB/PE)
Líder do Governo no Senado Federal